



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001031194 DE 1994

8 - 129,50

NATUREZA : PL

01-0311/94-7 DE 22/06/94

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

EMENTA :

PODE A PREFEITURA RECEBER POR DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEIS A LIQUIDACÃO DE DÉBITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

DACAO EM PAGAMENTO
DEBITO FISCAL
IMOVEL
REGULARIDADE FISCAL

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 15:48:50

00000014039-23



ARQUIVADO EM

18 02 97

CHEFE DA SEÇÃO



Câmara Municipal de

36

Folha no	01	de proc
no	311	de

São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 2 JUN 1994

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0311/94-7

Pode a Prefeitura receber por dação
em pagamento de imóveis a liquida-
ção de débitos fiscais.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º-Pode a Prefeitura do Município de São Paulo
receber a liquidação de toda e qualquer dívida fiscal através de
dação em pagamento.

Art. 2º-A liquidação de qualquer débito fiscal por
dação em pagamento só poderá ser feita através de bens imóveis, des-
de que seja por manifestação expressa da Prefeitura pelo seu inte-
resse na modalidade do art. 1º, cujo valor se possa exprimir atra-
vés de avaliação, por entidade legalmente autorizada.

Art. 3º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1994.

SEÇÃO DE REVISÃO

22 JUN 1994

-DT. 10-


JOSE ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Vereador



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	de proc
n.º	311	de

São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto de Lei em tela leva em seu bojo um grande alcance social, pois cria um vasto campo de opções para os devedores' com fisco Municipal, poderem liquidá-los sem as delongadas ações executivas.

É de se notar que se trata de uma norma permissiva para dinamizar os processos atravancados no contencioso Municipal atualmente e para o futuro evitar os excessos de execuções fiscais.

A opção dada ao contribuinte vem democratizar o pagamento de débitos fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

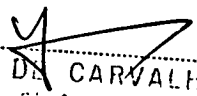
do processo nº.....311.....de 19.....94 01 07 94.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta,
Em 01-07-94
PL. 120/89.


Adelina Cleonice

A Com. de Const. e Justiça

07/07/94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 1/07/94 às 1500hs. *18*

Ao Nobre Vereador *Márcio Mendes*
para relatar *Alga Viviani*
Sala d. C. da Comissão e Justiça
em 12 de agosto de 19. 94

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº *4*
Em *15. 6. 94*
(a) *21*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	4	do proc.
N.º	311	de 1994
O funcionário	P	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,

15/8/94

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

RECEBIMOS

Em 10 de maio de 1994, recebemos do Sr. [nome] a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) em nome de [nome] para [finalidade].

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

CAMARA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO
1994, Juntado de [nome]
Linha n. 56/22/8 194



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1140/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 311/94

PUBLIQUE-SE EM

26/09 1994

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, visa autorizar o Executivo a receber em pagamento de qualquer dívida fiscal, imóveis, por meio de dação em pagamento.

A proposta ampara-se nos arts, 13, I e III, 37, caput, e 40, X, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Contudo, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica legislativa, propomos o seguinte substitutivo:

Substitutivo /94 ao Projeto de Lei nº 311/94

Autoriza o Executivo a receber,
por meio de dação em pagamento,
imóveis, para o pagamento de
débitos fiscais dos contribuintes.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:



Câmara Municipal de São Paulo

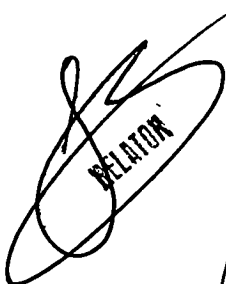
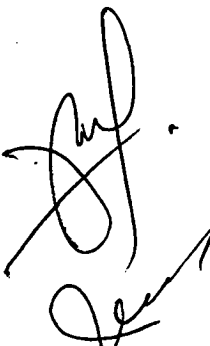
Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a receber, por meio de doação em pagamento, bens imóveis, para o pagamento de débitos fiscais dos contribuintes.

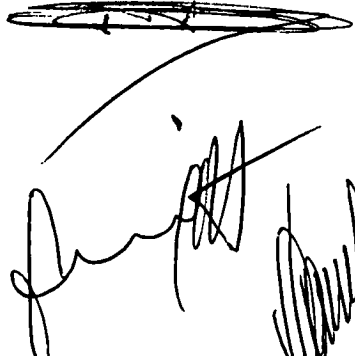
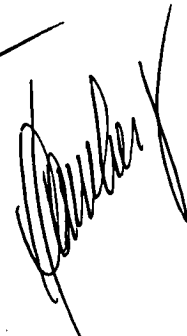
Art. 2º - O bem a ser doado só poderá ser aceito em pagamento de dívida de origem fiscal depois de ser previamente avaliado por laudo de entidade idônea e independente do Poder Público, às expensas do donatário./

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/08/94.


RELATOR


Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 30 set 1994

página 64 coluna 3ª

conferido: *el*

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 11/10/94

ENILZA PEREIRA
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,

Em 18/10/94 às _____ hs.

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUËM, juntados nesta data PROCESSO Nº 11.111/94 rubricados são

folhas de nº 7 / 11/11/94 a) *[Assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	7	do Proc.
N.º	311	de 1994
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A fim de embasar posição desta Comissão à respeito do PL 311/94, de autoria do Vereador José Índio F. Nascimento, solicitamos encaminhamento do presente projeto bem como seu substitutivo ao Executivo para que este, através dos seus órgãos técnicos, externar sua posição sobre a matéria, em especial, quanto aos seguintes quesitos:

1. o laudo avaliatório poderia ser somente elaborado pelos órgãos do Executivo ? ou
2. seria conveniente que o Executivo fizesse um laudo e o interessado, às suas expensas, apresentasse outro elaborado por entidade idônea ?
3. Nesse caso como poderia ser arbitrado o valor final do imóvel quando houvesse avaliações discrepantes ?

em 11/11/94

[Signature]
Vereadora Zulaia Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

[Signature]
Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A

LEG 3 - Senhora Chefe

Por solicitação do Sr. Presidente,

para providências,

SP., 17/11/94

CAETANO DEL CIOFFO

Chefe G. Presidência

Reg 22.272

RECEBIDO EM CARTA

Em 18/11/94

Às 13:00 horas

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações para a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

21/11/94

ANGELA BORDIN ANDREONI

Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

22/11/94

PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SEQUE... 5... 10/12/20... 9... Data da
Documento... 5... e papel de informação
rubricado... 5... 09-14

Em 24/11/94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	08	de	13
n.º	311	de	13 94

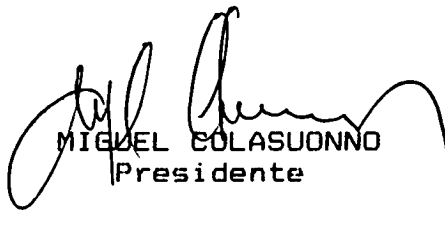
São Paulo, 22 de novembro de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300494/94

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 311/94 de autoria do Vereador José índio Ferreira do Nascimento - que autoriza a Prefeitura receber por dação em pagamento de imóveis a liquidação de débitos fiscais, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do P.L. nº 311/94, do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



DT7-LEG3
OFICIO N. 300494/94

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	09	do proc.
nº	311	de 1994

Um

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 24 JUN 1994

CONSTITUÍDO E JULGADO
PODIÁVARO, MEM. M.
P. 1000000, 0000000

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0311/94-7

Pode a Prefeitura receber por dação
em pagamento de imóveis a liquida-
ção de débitos fiscais.

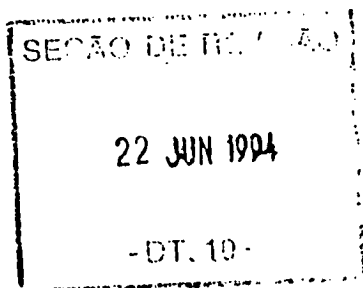
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º-Pode a Prefeitura do Município de São Paulo
receber a liquidação de toda e qualquer dívida fiscal através de
dação em pagamento.

Art. 2º-A liquidação de qualquer débito fiscal por
dação em pagamento só poderá ser feita através de bens imóveis, des-
de que seja por manifestação expressa da Prefeitura pelo seu inte-
resse na modalidade do art. 1º, cujo valor se possa exprimir atra-
vés de avaliação, por entidade legalmente autorizada.

Art. 3º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1994.



[Signature]
JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
- Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

3115
Folha nº 16 do proc.
311 de 1994
M

PARECER
1140/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 311/94

PUBLICADO EM
26/09 1994

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, visa autorizar o Executivo a receber em pagamento de qualquer dívida fiscal, imóveis, por meio de dação em pagamento.

A proposta ampara-se nos arts, 13, I e III, 37, caput, e 40, X, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Contudo, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica legislativa, propomos o seguinte substitutivo:

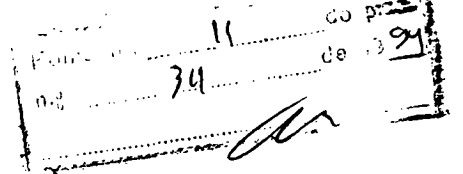
Substitutivo /94 ao Projeto de Lei nº 311/94

Autoriza o Executivo a receber, por meio de dação em pagamento, imóveis, para o pagamento de débitos fiscais dos contribuintes.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a receber, por meio de doação em pagamento, bens imóveis, para o pagamento de débitos fiscais dos contribuintes.

Art. 2º - O bem a ser doado só poderá ser aceito em pagamento de dívida de origem fiscal depois de ser previamente avaliado por laudo de entidade idônea e independente do Poder Público, às expensas do donatário./

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/08/94.



Câmara Municipal de

Folha n.º	7	do Proc.
N.º	311	de 1994
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	
Folha n.º	12	do proc.
n.º	311	de 1994

[Signature]

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A fim de embasar posição desta Comissão à respeito do PL 311/94, de autoria do Vereador José Índio F. Nascimento, solicitamos encaminhamento do presente projeto bem como seu substitutivo ao Executivo para que este, através dos seus órgãos técnicos, externar sua posição sobre a matéria, em especial quanto aos seguintes quesitos:

1. o laudo avaliatório poderia ser somente elaborado pelos órgãos do Executivo ? ou
2. seria conveniente que o Executivo fizesse um laudo e o interessado, às suas expensas, apresentasse outro elaborado por entidade idônea ?
3. Nesse caso como poderia ser arbitrado o valor final do imóvel quando houvesse avaliações discrepantes ?

em 11/11/94

[Signature]
Vereadora Zulaia Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

[Signature]
Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 13 do proc.

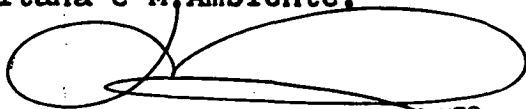
MEMORANDO

São Paulo, 22 de novembro de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300494/94 de 22-11-94, solicitando ao Executivo informações referente ao Projeto de Lei nº 311/94 de autoria do Ver. José Indio Ferreira do Nascimento.

ANEXO: cópias xerográficas do PL 311/94, do substitutivo da Comissão de Justiça e do despacho da Comissão de Política Urbana Metropolitana e M. Ambiente.

22-11-94


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Carta n.º 14
do munic.
de 1994
o funcionário [assinatura]

Papel para informação, rubricado como folha n.º 14

do processo n.º 311 de 1994/24/11/94 (a) [assinatura]

À Comissão de
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Para as devidas providências.

24/11/94

[assinatura]

ANGELA FORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de agosto de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

393 /94

Folha n.º 15 do proc.
n.º 311 de 1994
o funcionário [assinatura]

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 23/12/94
às 16:40 horas

10 - OFICIO
10-0442/94-3

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao requerido por essa Casa, por meio dos ofícios nos. DT.7/Leg.3/300457/94, DT.7/Leg.3/300424/94, DT.7/Leg.3/300414/94, DT.7/Leg.3/300454/94, DT.7/Leg.3/300488/94, DT.7/Leg.3/300493/94, DT.7/Leg.3/300510/94, DT.7/Leg.3/300494/94, DT.7/Leg.3/300376/94, DT.7/Leg.3/300496/94, DT.7/Leg.3/300507/94.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

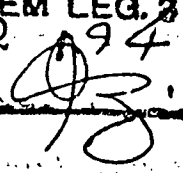
A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/

À Leg. 3;

Em 23/12/94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chief.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

23/12/94
18400


A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 27/12/94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I



Ver

Folha n.º	16	do proc
n.º	255	de 19 94
o funcionário	[assinatura]	

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 311/94, REFERENTE AO OFÍCIO Nº DT.7/LEG.3/300494/94,
REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº 393/94.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 17 do proc.
n.º 355 de 1994
funcionário

Folha de informação nº -9-

d.o. Memo n.º 55/AJC/94

em 05

12-94

(a) Rosa Batista
Dir. Adm. Geral I
Flac.

Int: P.G.M

Ass: PL nº 311/94

59-003 980394*64
J. S. B. S.
J. S. B. S.

P.G.M - A J C

Senhora Assessora Chefe

Em atenção à solicitação de V.Sa, seguem adiante observações sobre o Projeto Lei nº 311/94.

O projeto de lei é oriundo do Poder Legislativo Municipal (projeto original do nobre vereador José Indio Ferreira do Nascimento e substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça). Em que pese isto, entendemos que a iniciativa de referido projeto de lei é privativa do Prefeito, pelo que, nesse aspecto, o projeto infringe a Lei Orgânica do Município de São Paulo. Dispõe o art. 37, §2º, V, da LOMSP, que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre aquisição de bens imóveis para a Municipalidade. Ora, a dação em pagamento é forma de extinção das obrigações que se regula pelas normas do contrato de compra e venda, uma vez consentindo o credor em receber coisa em substituição da prestação em dinheiro que lhe era devida, e uma vez determinado o valor da coisa a ser dada em pagamento (Código Civil, art. 996). Importa tal operação numa aquisição patrimonial imobiliária, de tal sorte que a lei que dispuser a respeito só pode ser de iniciativa do Chefe do Executivo municipal. Ademais, nos termos do art. 113 da LOMSP, cada aquisição de imóvel depende de prévia avaliação e autorização legislativa específica, o que contrasta com a genérica autorização ao Executivo prevista no art. 1º do indigitado Projeto de Lei.

./.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 18 do proc
n.º 353 de 1994
Assinatura

Folha de informação nº - 10 -

do Memo nº 55/AJC/94

em 05

de 1994

Ofic. Ass. Geral
Fisco.

Em segundo lugar, mesmo que superada a questão relativa ao processo legislativo, entendemos que o Projeto de Lei em referência não encontra agasalho no Código Tributário Nacional. Com efeito, no artigo 156 do CTN estão arroladas as formas de extinção do crédito tributário, delas não constando a dação em pagamento. O Projeto de Lei, assim, inova em matéria de normas gerais tributárias, quando isto não lhe é possível, posto que somente Lei Complementar é que pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre o crédito tributário (e, por óbvio, a sua extinção), consoante previsto na Constituição Federal, art. 146.III, alínea "b"). Aliás, o próprio CTN, no seu art. 141, diz que o crédito tributário somente se extingue nos casos nele previstos, onde não consta, segundo vimos, a dação em pagamento.

Ademais, não é admissível que o crédito tributário — que goza de garantias e privilégios especialíssimos, enumerados, dentre outros, no Código Tributário Nacional, especialmente no Capítulo VI, do seu Título III — fique sujeito, no que tange à sua extinção, constantemente às incertezas e riscos da evicção por parte do contribuinte, ao desfazimento futuro do negócio por iniciativa de terceiros reivindicantes da propriedade imobiliária, etc. Bem por isso é que o crédito tributário de regra se extingue pelo pagamento em dinheiro, sendo as demais modalidades de extinção dessa peculiar obrigação ex-lege exceções à regra, e, por isto mesmo, entendidas como taxativamente previstas na Lei Complementar, que é o CTN.

Acresça-se que a receita advinda dos créditos tributários são vinculadas, inclusive para fins de cálculo do percentual de reajuste dos vencimentos do funcionalismo, havendo sérias implicações e distorções nesse cálculo, na hipótese de extinção de crédito por dação em pagamento.

59-003 060 35*54
DE
Of. de Administração Geral
Fisco.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 39 do processo
n.º 355 de 1994
o funcionário [assinatura]

Folha de informação nº - 11 -

d.o Memo nº 55/AJC/94

em 05 / 12 / 94

Por fim, lembramos que, paralelamente ao crédito tributário inscrito e ajuizado, existem encargos judiciais que inclusive não constituem receita municipal, tais como custas, honorários e outras despesas de processo, pertencentes ao Estado, aos Oficiais de Justiça, etc., os quais, evidentemente, não se extinguem com a projetada dação em pagamento.

Pelas razões expostas, entendemos que o Projeto é contrário à Constituição Federal, ao CTN e à LOMSP, e inconveniente no que respeita à segurança e certeza do negócio da dação em pagamento.

S.Paulo, 05 de dezembro de 1994.

CLEIDE RAFANI
Diretora do Departamento Fiscal da
Procuradoria Geral do Município

AR/lrbc.

59-003 060-94*64
fls. 36
ZORAILA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 30 do proc.
355 de 1994
o funcionário

Folha de informação n.º 37

d. PROCESSO n.º 59-003.060-94*64

em 06/12/94 (a) [assinatura]

ZORANDE DE CARVALHO [assinatura]
Of. de Administração Geral
PGM-G

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Informação sobre o Projeto de Lei nº 311/94 de autoria do Vereador JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO.

PGM - AJC

Sra. Procuradora Assessora Chefe

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que autoriza o Poder Executivo a "receber, por meio de dação em pagamento, imóveis, para o pagamento de débitos fiscais". Há substitutivo da d. Comissão de Constituição e Justiça da Egrégia Câmara dos Vereadores e a d. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, também daquela Casa, solicita a manifestação do Poder Executivo, acerca da propositura em análise, formulando os quesitos de fls. 6.

Junto ao presente cópia do parecer exarado sobre o mesmo projeto de lei pela AJC-PGM (Ementa nº 4822) e as manifestações dos Departamentos Fiscal e Judicial da PGM.

E o relatório. Opino.

Inicialmente, na esteira da manifestação expressa por FISC, deve-se considerar a questão da inconstitucionalidade do projeto de lei, tendo em vista que ao Município falta competência para dispor sobre a matéria relativa à extinção do crédito tributário. Conforme dispõe a Constituição Federal (art. 146, III, b), é reservada à União a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 25 do proc.
RAULO 355 of 1994
o funcionário 38

Folha de informação nº

d. PROCESSO nº 59-003.060-94*64

em 06/12/94

ZONA DE OF. CÂMARA LEGISLATIVA
Of. da Administração Geral
PGM-G

2

competência legislativa sobre normas gerais de direito tributário, assunto em que se insere a matéria pertinente aos modos de extinção da obrigação fiscal.

A propósito, lembra FISC, o art. 141 do Código Tributário Nacional estabelece taxativamente que o crédito tributário se extingue apenas nas hipóteses previstas naquele diploma de lei complementar, sendo certo que o legislador federal não elencou a dação em pagamento como meio extintivo.

A falta de previsão da dação em pagamento como forma de extinção da obrigação tributária, aliás, é plenamente justificável, posto que, segundo o apontado por FISC e JUD, a dação é incompatível com a segurança do crédito fiscal, uma vez que o bem ofertado se transmitiria ao Poder Público a título de aquisição, ficando a Prefeitura sujeita aos vícios da coisa e à evicção (possibilidade de perder o bem em favor de terceiros reivindicantes).

Sob o ponto de vista jurídico, portanto, o projeto de lei não reúne as condições para, caso aprovado, ser reputado válido perante a ordem constitucional e legislativa em vigor.

Ainda há que se registrar a lembrança de FISC no sentido de que a própria política de remuneração do funcionalismo municipal se veria atingida pela propositura, já que os vencimentos dos servidores se definem a partir do aumento da receita direta, composta basicamente pelos créditos fiscais. Também não pode ser desconsiderado o fato de que, paralelamente ao crédito titularizado pela Prefeitura, há valores devidos pelo contribuinte, derivados da sucumbência e titularizados por outros poderes ou agentes públicos (Estado, oficiais de justiça etc).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 22 do proc.
355 de 10 94
o funcionário
39

Folha de informação n.º

d. PROCESSO n.º 59-003.060-94*64

em 06/12/94 (a)

LORALDE DE OLIVEIRA
Of. de Administração Geral
FOM-3 3

No plano estrutural, é oportuníssima a observação de JUD no sentido de que a Prefeitura não se encontra devidamente aparelhada para administrar os bens que tem recebido em razão de herança vacante e, acrescentaria, adjudicação em leilão judicial. Em outros termos, a propositura obrigaria necessariamente a realização de investimentos do poder público no sentido de aparelhar-se para a administração dos imóveis dados em pagamento de tributos.

Especificamente em relação aos quesitos da d. Comissão de Política Urbana, reporto-me às considerações de JUD que apontam para a indispensabilidade do laudo avaliativo da própria administração municipal e da oportunidade de se suspender a aceitação do bem na hipótese de divergências.

Quanto à redação do substitutivo, noto que há impropriedade no final do disposto no art. 29, que menciona caber ao "donatário" (o que recebe por doação: no presente caso, o Município) as despesas com a avaliação. Quero crer que a intenção dos nobres vereadores foi a de definir o "devedor" como o responsável por essas despesas.

São esses os destaques que considero oportuno fazer no presente processo administrativo, que se encontra em termos para ser restituído a SJ, acompanhado das oportunas observações de FISC, JUD e da própria AJC.

São Paulo, 6 de dezembro de 1994


FÁBIO ULHOA COELHO
Procurador - P G M

FUC/mr



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 03 do proc.
335 de 1994
o funcionário [assinatura]

Folha de informação n.º

PROCESSO n.º 59-003.060-94*64

em 06/12/94 (a) [assinatura]

ZORAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA GODOY ALVES
Of. da Administração Geral
FGM-G

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Informação sobre o Projeto de Lei nº 311/94 de autoria do Vereador JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Sra. Procuradora Geral

Encaminho-lhe, com a minha aprovação, a manifestação do Procurador Fábio Ulhoa Coelho, acerca dos subsídios solicitados pela E. Câmara dos Vereadores.

São Paulo, 06.12.94.

LÚCIA DE TOLEDO PIZA PELUSO
Procuradora Assessora Chefe - AJC
P G M

[assinatura]
FDC/MT



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 381 do proc.
n.º 41 o funcionário

Folha de informação n.º

d. PROCESSO n.º 59-003.060-94*64

em 06/12/94 (a) *pdg*

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Informação sobre o Projeto de Lei nº 311/94 de autoria do Vereador JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Sr. Secretário

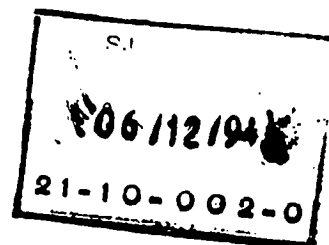
Atendendo à solicitação da d. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, relativamente ao projeto de lei que autoriza a extinção de débito tributário mediante dação em pagamento, encaminho-lhe a manifestação da PGM-AJC, em cujas conclusões acompanho, que dão conta da inconstitucionalidade, ilegalidade e inoportunidade da propositura.

São Paulo, 6.12.94

[Assinatura]
MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO
Procuradora Geral do Município

PGM

[Assinatura]
FUC/mr





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 25 do proc.
335 de 1994
o funcionário [assinatura]
- 42 -

Folha de informação n.º

o processo n.º 59-003.060-94*64

em 07 / 12 / 94

(a) MARIA TEREZA F. F. DA CRUZ

Enc. Setor de Ingresso

SJ. G.

Interessado :- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - CMSP

Assunto :- Informação sobre o Projeto de Lei nº 311/94, de autoria do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento.

S G M/ATL - Senhor Secretário:

Transmito a Vossa Excelência, a manifestação de PGM, que acolho, dando conta da inconstitucionalidade, ilegalidade e inoportunidade do P.L. nº 311/94 de autoria do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento.

Por outro lado, mesmo que eventualmente suplantados os óbices de inconstitucionalidade e ilegalidade apontados, nada impede que o executivo, observados os critérios de conveniência e oportunidade regularmente, até mesmo através de Decreto, a possibilidade de lançar mão do instituto da dação em pagamento como forma de resolver a obrigação tributária, sem a necessidade de lei autorizadora, como é pretensão do referido P.L.

São Paulo, 9 de dezembro de 1994.

[assinatura]

JOSÉ ALTINO MACHADO
Secretário dos Negócios Jurídicos

[assinatura]
SGG/kg

PREF. CAB

★ 12 / 12 / 94 ★

11-10-001-0

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 1/2/95 às _____ hs.

A



17 - RELCOM
17-3025/1995

Câmara Municipal de
RELATÓRIO

Folha n.º	26	do proc.
n.º	335	de 19 94
<i>São Paulo</i>		

~~FAREJER Nº~~ DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 311/94

De autoria do Vereador José Índio do Nascimento, o presente projeto de lei, nº 311/94, visa autorizar o Executivo a receber imóveis em pagamento de qualquer dívida fiscal, por meio de doação em pagamento.

Procura o autor, conforme exposto na justificativa da propositura, ampliar o campo de opções para os devedores do Fisco Municipal e assim dinamizar os processos presentes e futuros que se atravancam no contencioso municipal.

A Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pela legalidade do pretendido, tendo apresentado substitutivo apenas para adaptar o projeto à melhor técnica legislativa.

Consultamos o Executivo quanto a dúvidas nos valores obtidos para estes imóveis nos laudos de avaliações que seriam procedidos, conforme citado pela propositura no seu art. 2º. O Executivo apresentou longo arrazoado de diversos órgãos municipais, constante às fls. 17 à 25, concluindo pela inconstitucionalidade, ilegalidade e inoportunidade, do projeto.

Há que se ver que a matéria, pelo seu teor, de caráter tributário, é, quanto ao mérito, de competência da emérita Comissão de Finanças e Orçamento.

Naquilo que nos possa dizer respeito, nada temos a opor, uma vez que facilitaríamos ao munícipe a liquidação de seus débitos com o Fisco Municipal.

Manifestamo-nos, dessa forma, favoráveis à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/02/95.

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
RELATOR

[Signature]
Contrário

[Signature]
Contrário

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 02/03/95

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 02/03/95 às 18:00 h.

MARGARETE LOPES SILVA
Secretária

Ào nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

02/03/95

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) neste data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 8 folha de informação sob
n.º 27972-20104/95



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 27 do proc. 1
RAULO 311 de 1894
o funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISAO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Sr. Vereador Almir Guimarães

Membros : Srs. Vereadores

Hanna Gharib

Nelson Guimarães Proença

Zenas Pires

Gilberto Kassab

Odilon Guedes

José Indio Perseira do Nascimento

Vicente Viscone

Audiência Pública sobre o PL 311/94, realizada no Anexo "G",
da Câmara Municipal de São Paulo em 04 de abril de 1995.

Solicitante: Sr. Vereador Almir Guimarães

(Memo nº 03/95, da Comissão de Finanças e Orçamento).



RODZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
01	1	beth	com. finanças	4.4.95		

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) -- Primeira audiência

cia pública da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de lei 311/94, de autoria do Executivo, não, que autoriza o Executivo a receber por meio de doação, doação e pagamento inóveis para pagamento de débitos fiscais por contribuinte. De autoria do nobre Vereador José Indio Ferreira do Nascimento. E o relator é o nobre Vereador Benas Pires. Pergunto aos companheiros, Vereador Odilon Guedes e Vicente Visconde se têm alguma manifestação a fazer.

O SR. ODILON GUEDES -- Sr. quero informar que a matéria é complexa. Estive analisando o parecer da Comissão de Justiça e de Política Urbana e também como o Executivo abordou essa matéria. Então, vou esperar a próxima audiência pública para me pronunciar a respeito do projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) -- Acaba de chegar o Vereador Nelson Guimarães Proença. Neste momento estamos dando a abertura da primeira audiência pública sobre o Projeto de lei 311/94, de autoria do nobre Vereador José Indio Ferreira do Nascimento. Foi colocada a palavra à disposição, e o Vereador Odilon Guedes que, no momento oportuno, fará suas considerações. Pergunto a V. Exa. se tem alguma manifestação, se não, certamente, na segunda audiência pública faremos outras considerações. (Pausa). Dentre os presentes não há ma-



PROZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
01	2	verificação	com. finanças	4.4.95		

nifestação e faremos mais adiante a segunda audiência pública, obedecendo aos preceitos da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

Está encerrada a presente audiência,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 30 do proc.
n.º 311 de 1994
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM LEGAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Sr. Vereador Almir Guimarães

Membros : Srs. Vereadores

Hanna Gharib

Nelson Guimarães Proença

Zenas Pires

Gilberto Kassab

Odilon Guedes

José Indio Ferreira do Nascimento

Vicente Viscome

Audiência Pública sobre o PL 311/95, realizada no Anexo "G",
da Câmara Municipal de São Paulo em 18 de abril de 1995.

Solicitante: Sr. Vereador Almir Guimarães

(Memo nº 14/95- C.F.O.)



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E51	1	Norma	Aud. Pública Com. Finanças	18.04.95		

SESSÃO

O SR. PRESIDENTE(Almir Guimarães - PTB) - Estamos reunidos para tratar do Projeto de lei nº ..311/94, de autoria do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, tendo como relator o Vereador Zenas Pires.

Assunto: ~~PERMITE~~ Permite que a Prefeitura receba imóveis para a liquidação de débitos fiscais, através da dação em pagamento que consiste na entrega, pelo devedor, a título de pagamento de uma outra coisa, que não a devida ao credor, com aceitação deste.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, apresentando substitutivo visando adaptar o projeto a melhor técnica legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente não emitiu parecer; há relatório favorável.

Foram solicitadas informações ao Executivo a respeito de laudo avaliatório dos imóveis. O Executivo respondeu o seguinte: "entende que a iniciativa da matéria é privativa do Prefeito, pois a dação em pagamento é forma distinção das obrigações que se regulam pelas normas de contrato de compra e venda; uma vez consentindo o credor em receber coisa em substituição da prestação em dinheiro X



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 32 do proc.
311 de 1994
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E51	2	Norma	Aud. Pública Com. Finanças	18.04.95		

que lhe é devido, e uma vez determinado o valor da coisa a ser dada em pagamento, importando tal operação numa aquisição patrimonial imobiliária, de tal sorte que a lei que dispuser a respeito só pode ser de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal. Ademais, considera que nos termos do artigo 103 da Lei Orgânica do Município, cada aquisição de imóveis depende de prévia avaliação e autorização legislativa específica, o que contrasta com a genérica autorização ~~prevista~~ ao Executivo, prevista no artigo 1º da propositura.

Em segundo lugar, entende que o Projeto de lei não encontra agasalho no Código Tributário Nacional, no constante do artigo 156, que arrola as ~~em~~ formas de inserção do crédito tributário a dação em pagamento. Além disso, considera não ser admissível que um crédito tributário, que goza de garantias e privilégios especialíssimos, enumerados, entre outros, no Código Tributário Nacional, especialmente no capítulo ^{seis} ~~seis~~ seu Título III, fique sujeito, no que tange à sua extinção, constantemente as incertezas-(incompreensível)- por parte dos contribuintes, que é (?) a possibilidade do desfazimento futuro do negócio por iniciativa de terceiros reivindicando a propriedade imobiliária, etc. Bem por isso é que o crédito tributário-(incompreensível)- se extingue pelo pa



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E51	3	Norma	Aud. Pública Com. Finanças	18.04.95		

pagamento em dinheiro, sendo as demais modalidades em extinção dessa peculiar obrigação-(incompreensível)- exceções(?) à regra e por isso entendidas como taxativamente previstas na lei complementar, que é o CTN.

Lembra o Executivo que paralelamente ao crédito tributário inscrito e ajuizado existem casos judiciais que inclusive não constituem receita municipal, tais como os custos, honorários e outras despesas de processo pertencentes ao Estado, aos oficiais de Justiça, etc, que evidentemente não se extinguem com a apresentação da ação de pagamento.

Nota o Executivo que a impropriedade na redação do substitutivo apresentado, eis que o artigo 2º menciona caber ao donatário, o que recebe por doação(?), no presente caso o Município, as despesas com a avaliação, sendo que entende o Executivo que a intenção dos nobres Vereadores foi a de definir o devedor como responsável por essas despesas."

Bem, Srs. Vereadores, após essa manifestação do Executivo, está aberto o debate da segunda audiência pública para tratar do Projeto de lei EM 311/94. ■

Registramos as presenças dos Vereadores José Índio Ferreira



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 34 do processo
n.º 311 de 1994
o funcionário [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E51	4	Norma	Aud. Pública Com. Finanças	18.04.95		

do Nascimento, Hanna DE Gharib, e Vicente Viscome e Zenas Pires.

Indagamos se algum dos Srs. Vereadores deseja usar da palavra. -(pausa)- Não havendo interesse a Presidência consulta os demais presentes. -(pausa)- Como ninguém demonstrou desejo de fazer uso da palavra, damos por encerrada a presente audiência pública.

* * * * *



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 35 do proc.
n.º 311 de 1994
o funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63 "caput", do Regimento Interno.

Em 25/04/95

Relator

DEFERIDO:

ALMIR GUIMARÃES
PRESIDENTE



16 - PAR
PAREC 16-0530/1995

BRE O PROJETO DE LEI Nº 311/94

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 36 do proc.
n.º 311 de 1994
O. 12/11/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José índio Ferreira do Nascimento, visa autorizar o Executivo a receber imóveis, por meio de dação em pagamento, para liquidação de toda e qualquer dívida fiscal.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicitou informações ao Executivo, que se posicionou contrário ao projeto, argumentando que a iniciativa da matéria seria privativa do Sr. Prefeito, que o Código Tributário Nacional - CTN não agasalha a dação em pagamento como forma de extinção do crédito tributário, e que a propositura não prevê o pagamento dos encargos judiciais decorrentes da inscrição e ajuizamento do crédito tributário.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que a dação em pagamento enquadra-se na hipótese de transação prevista no inciso III do art. 156 do CTN, e que a questão referente aos encargos judiciais pode perfeitamente constar do projeto.

Destarte, concordando com a possibilidade da dação em pagamento objetivada, desde que haja interesse da Administração, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 311/94

Autoriza o Executivo a receber, por meio de dação em pagamento, imóveis, para o pagamento de débitos fiscais dos contribuintes.



Câmara Municipal de

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Folha n.º 37 do proc.
n.º 311 de 1994
o funcionário *[assinatura]*
São Paulo

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a receber, por meio de dação em pagamento, bens imóveis, para o pagamento de débitos fiscais dos contribuintes.

Art. 2º - O bem a ser doado só poderá ser aceito em pagamento de dívida de origem fiscal depois de ser previamente avaliado por laudo de entidade idônea e independente do Poder Público, às expensas do devedor.

Parágrafo único - O pagamento de quaisquer encargos judiciais referentes ao crédito tributário a ser extinto com a dação em pagamento será de responsabilidade do devedor.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 02/05/95.

~~Presidente~~

Relator

Josefina

John Lewis

Sum

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 05/05/1985
pagina 44/45 columnas 3-11
Conferido: *[Signature]*

A A.T.M.
Em, 04/05/95
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

38

do processo nº

311

de 19

94

22

06

97

(a)

Manifest

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

Breno Gandelman

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	38 fls.
Arquivo em	18-02-97
O Func.º	Maria Isabel Lopes Corrêa
MARTA ISABEL LOPES CORRÊA Chefe de Seção Técnica - Substituto	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 39

Em 18 02 97

(a) MF MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

39

do processo nº 01.311 de 19 94 18.02.97 (a)

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0017/97, do ver. Hanna Garib, líder do PPB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1997.

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 40

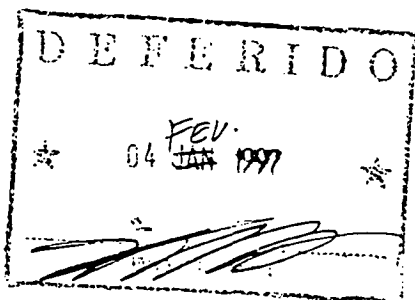
Em 18.02.97

(a) 704 LOPES CORREIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GARIB



13 - RDS
13-0017/1997

Folha n.º	40	de proc.
n.º	01.0311	do 19
		94

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Serviço Técnico - Substituto

Requerimento "D"

REQUERIMENTO Nº 13-0017/1997

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado os seguintes Projetos do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento que foram arquivados:

ANO 1996 - Projetos de Lei nºs 0846/96, 0843/96, 0840/96, 0812/96, 0811/96, 0810/96, 0792/96, 0761/96, 0760/96, 0737/96, 0693/96, 0661/96, 0655/96, 0586/96, 0567/96, 0566/96, 0524/96, 0518/96, 0500/96, 0507/96, 0466/96, 0460/96, 0452/96, 0420/96, 0399/96, 0390/96, 0386/96, 0345/96, 0246/96, 0245/96, 0052/96 e 0051/96.

ANO 1995 - Projetos de Lei nºs 1583/95, 1582/95, 1372/95, 1371/95, 1370/95, 1354/95, 1137/95, 0842/95, 0841/95, 0656/95, 0655/95, 0654/95, 0540/95, 0528/95, 0468/95, 0460/95, 0455/95, 0453/95, 0433/95, 0398/95, 0381/95, 0362/95, 0349/95, 0310/95, 0309/95, 0260/95, 0227/95, 0061/95, Projetos de Decreto Legislativo nºs 0054/95, 0029/95, 0011/95 e PR 0062/95.

ANO 1994 - Projetos de Lei nºs 0404/94, 0403/94, 0317/94, 0311/94, 0267/94, 0240/94, 0149/94, 0072/94 e Projetos de Decreto Legislativo nºs 0053/94, 0052/94.

ANO 1993 - Projetos de Lei nºs 0880/93, 0840/93, 0772/93, 0771/93, 0770/93, 0673/93, 0608/93, 0480/93, 0387/93, 0374/93, 0358/93, 0334/93, 0169/93, 0156/93, 0067/93, 0038/93, 0037/93 e 0021/93.

ANO 1992 - Projetos de Lei nºs 0396/92, 0380/92, 0372/92, 0272/92, 0192/92, 0177/92, 0198/92, 0170/92, 0162/92, 0168/92, 0167/92, 0139/92, 0059/92, 0030/92, 0029/92 e Projetos de Decreto Legislativo nºs 0068/92, 0067/92, 0027/92, 0026/92, 0020/92 e 0017/92.

ANO 1991 - Projetos de Lei nºs 0722/91, 0721/91, 0642/91, 0607/91, 0518/91, 0422/91, 0354/91 e Projetos de Decreto Legislativo nºs 0048/91, 0019/91.

ANO 1990 - Projetos de Lei nºs 0287/90, 0238/90, 0237/90, 0230/90, 0168/90, 0114/90, 0052/90, 0038/90, 0008/90.

HGER/CN - REOD 20 - 04/02/97 - 13:59
04 FEB 1997

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagar p/ informação rubricado sob
fólio n.º 41, 02, 01, 01 a) 

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 311 de 1994... 13.11.1996... (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02101101

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	18-02-97
Arquivado novamente em	26-01-2007
Cl 41	Fls. ° O Func° Feuf

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258